

**EXMO. SR. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA, DD. RELATOR DA
EXECUÇÃO PENAL nº 12 DISTRITO FEDERAL**

ROMEU FERREIRA DE QUEIROZ, condenado na **E.P. nº 12 TrabExt/DF**, por seu defensor infra-assinado, não se conformando, data vênia, com a decisão interlocutória de V. Exa. datada de 08/05/14, publicada no DJe de 12/05/14 (segunda-feira passada), que revogou as decisões concessivas de trabalho externo e estudo externo proferidas pelo Juízo da VEP de Ribeirão das Neves/MG, vem interpor o presente

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, com suporte no artigo 197 da LEP (Lei de Execução Penal – Lei 7.210/84), pelos fatos e fundamentos seguintes:

I – Do Cabimento do agravo em execução penal:

1 – Conforme foi decidido pelo Pleno do STF no julgamento da 11ª QO na AP 470, compete ao STF a execução penal de seus próprios julgados, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea “m”, da Constituição da República, com possibilidade de delegação de competência para juiz de vara de execuções penais.

Assim, nas execuções penais decorrentes das condenações impostas na AP 470 ficou estabelecido que o “juiz da execução penal” é V. Exa. mesmo, a quem foram distribuídas, como Relator Prevento, pela primeira vez na história do STF os diversos processos autônomos de Execução Penal (EP nº 1 a EP nº 23).

2 – Nesta condição, V. Exa. delegou atribuições aos juízes das varas de execuções penais, mas determinou que as decisões por eles proferidas fossem submetidas ao reexame de V. Exa., como Ministro Relator da Execução Penal perante o STF.

Assim, a MM. Juíza Titular da Vara de Execuções Penais de Ribeirão das Neves/MG, a qual está jurisdicionalmente vinculada a Penitenciária José Maria de Alkmin, onde está recolhido o apenado ROMEU FERREIRA DE QUEIROZ, considerando que o mesmo foi condenado a cumprir sua pena de 06 anos e 06 meses **inicialmente em regime semi-aberto**, deferiu-lhe o trabalho externo e o estudo externo.

3 – V. Exa., no exercício daquele poder de revisão, proferiu a decisão interlocutória, ora agravada, na qual revogou os dois benefícios antes concedidos.

4 – O recurso cabível é, em consequência, o AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, previsto na LEP:

“Artigo 197 – Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.”

“Súmula nº 700 do STF: é de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal.”

O Regimento Interno do STF, talvez por nunca antes o Tribunal ter cuidado de execução penal de seus julgados em ação penal originária, não tem previsão expressa nem para a **“execução penal”**, como feito originário, nem para o **“agravo em execução penal”**, como recurso.

Isto não impediu que V. Exa., como Presidente, tivesse determinado a autuação e distribuição das primeiras 23 **“Execuções Penais”** no STF, bem como não impedirá, por óbvio, o processamento e julgamento deste **“agravo em execução penal”**, cuja tramitação será muito semelhante ao **“agravo regimental”** a que se refere o artigo 317 do RI/STF, exceto quanto a peculiaridade de, sendo recurso ordinário de natureza penal, comportar sustentação oral em sessão de julgamento, em homenagem a garantia constitucional da ampla defesa (TJSP, RT 626/272).

5 – Comentando o artigo 197 da LEP, escreveu **JULIO FABBRINI MIRABETE**:

“Diante do artigo 197 da LEP, porém, das decisões proferidas pelo juiz cabe recurso de agravo, sem efeito suspensivo. (...) Entendem alguns, fundados no artigo 2º da LEP, que devem ser aplicadas ao recurso de agravo, subsidiariamente, as disposições referentes ao recurso em sentido estrito, previsto no atual Código de Processo Penal. (...) Para a

*jurisprudência majoritária cabe o recurso de agravo em todas as decisões do juiz da execução no procedimento judicial diante do disposto nos artigos 66 e 197 da LEP*¹

De forma semelhante, **RENATO MARCÃO**, discorrendo sobre o artigo 197 da LEP, diz que:

*“Das decisões proferidas pelo juiz no processo de execução caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo. (...) O recurso de agravo é um recurso voluntário; tem natureza de recurso em sentido estrito, e como tal deve seguir a disciplina que o mesmo orienta, já que a Lei de Execução Penal não faz qualquer alusão ao seu procedimento. Deve ser apresentado no juízo de primeiro grau, e o rito procedimental a ser adotado é, pois, o do recurso em sentido estrito, e não o do agravo do Código de Processo Civil” (...) “A propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 700, que tem o seguinte teor: “É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal”. De tal sorte, fica reafirmado o entendimento da Suprema Corte no sentido de que o procedimento a ser observado na tramitação do agravo em execução é o do recurso em sentido estrito.”*²

Igualmente, **GUILHERME DE SOUZA NUCCI** afirma que:

*“Preceitua o art. 197 da Lei de Execução Penal que, das decisões proferidas no processo, caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo. A única exceção, a comportar o efeito suspensivo, é o agravo interposto contra a decisão de liberação de pessoa sujeita a medida de segurança (art. 179, LEP). O agravo é o recurso utilizado para impugnar toda decisão proferida pelo juiz da execução criminal, que prejudique direito das partes envolvidas no processo. Segue-se, atualmente, o rito do recurso em sentido estrito.”*³

Isto posto, o presente **agravo em execução penal** é recurso próprio e cabível, merecendo regular recebimento e processamento neste Augusto Supremo Tribunal Federal, que, nos desdobramentos da AP 470, passou a também ter que processar execução penal, seus incidentes e recurso.

¹ EXECUÇÃO PENAL, Comentários à Lei nº 7.210, de 11/07/84, 5ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 1992, pág. 458/9.

² CURSO DE EXECUÇÃO PENAL, 6ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2008, pág. 302/3.

³ MANUAL DE PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO PENAL, 8ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 1057 e pág. 882.

6 – Por outro lado, em homenagem ao **princípio da fungibilidade dos recursos penais (artigo 579 e parágrafo único, do CPP)**, como os requisitos de cabimento, tanto do *agravo em execução penal*, quanto do *agravo regimental*, são os mesmos (*prazo de cinco dias, contra decisão do Ministro Relator, possibilidade de juízo de retratação e ausência de efeito suspensivo*), caso V. Exa., por absurdo, entenda incabível o “agravo em execução penal”, pede o Agravante ROMEU FERREIRA DE QUEIROZ, que então **receba o presente recurso como AGRAVO REGIMENTAL, na forma do artigo 317 do RI/STF.**

II – Razões do pedido de reforma da decisão agravada.

A – desnecessidade de cumprimento de um sexto da pena:

7 – A decisão agravada tem como primeiro fundamento a invocação do **artigo 37 da LEP**, afirmando-se que para a concessão do trabalho externo, mesmo para o condenado sujeito a regime inicial semi-aberto, seria **indispensável o cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.**

A própria decisão agravada reconhece que este não é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação em sentido contrário, isto é, de que o requisito temporal estabelecido no art. 37 da LEP não se aplica ao regime semi-aberto, desde o *leading case* firmado no julgamento do Habeas Corpus 8.725/RS, Relator Ministro GILSON DIPP.

Com efeito, é pacífico o entendimento do STJ em sentido diverso à decisão agravada. Para exemplificar o agravante cita os seguintes precedentes do STJ que fazem remissão a vários outros:

HABEAS CORPUS nº 8.725-RS:

RELATOR MINISTRO GILSON DIPP

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRÓPRIO NA LOCALIDADE. CUSTÓDIA EM REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. PREMISSÃO DE TRABALHO EXTERNO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA.

III – É admissível o trabalho externo aos condenados ao regime semi-aberto, independentemente do cumprimento de 1/6 da pena, pelas próprias condições favoráveis dos pacientes (primários, bons

anteriores e que sempre residiram e trabalharam na localidade) e ante o critério de razoabilidade que sempre se faz necessário na adaptação das normas de execução à realidade social e à sua própria finalidade, ajustando-as ao fato concreto. Precedentes.

V – Ordem concedida para permitir que os pacientes saiam durante o dia para trabalhar, recolhendo-se à noite à Cadeia onde se encontram, sujeitando-se, por óbvio, às devidas cautelas legais, que ficarão a cargo do juízo das execuções.

*Do voto do Relator: “Esta Corte vem reiteradamente firmando posicionamento no sentido de que não se pode impor ao réu o cumprimento da pena em situação mais gravosa do que a determinada na condenação, fundamentando-se na inexistência de local ou de vaga no local pertinente, sob pena de desvio de finalidade da pretensão executória”. (...) “Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o trabalho externo “pode ser autorizado pelo juiz sentenciante, ao proferir a decisão inicial – arts. 35 e 36 do CP – (RTJ 120/1122). Admitiu destarte, aos condenados em regime semi-aberto e aberto, o benefício **independentemente do cumprimento de 1/6 da pena**”.*

(QUINTA TURMA, STJ, julgado 01/06/1999, DJ 28.06.1999)

RECURSO DE HABEAS CORPUS 31.555-SP:

RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

*Este Superior Tribunal de Justiça tem firme jurisprudência no sentido da **ilegalidade de se exigir o cumprimento de 1/6 da pena em regime inicial semiaberto para permitir o trabalho externo aos apenados (...)** Ordem concedida, de ofício, apenas para afastar a exigência de cumprimento de 1/6 da pena para concessão do trabalho externo, devendo os demais requisitos ser examinados pelo Juízo das Execuções.*

*No voto da Relatora são citados os seguintes precedentes no mesmo sentido: HC 69611/RS, Rel. Min. **FELIX FISCHER**, DJ 03.09.2007; HC 65356/AC, Rel. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJ 10.09.2007; HC 73584/RS, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, DJ 28.05.2007; RHC 17693/RS, Rel. Min. **PAULO GALLOTTI**, DJ 07.11.2005; RESP 556590/DF, Rel. Min. **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJ 13.09.2004.*

(SEXTA TURMA, STJ, julgado 06.12.2012, DJ 13.12.2012)

HABEAS CORPUS nº 255.781/RS:

RELATORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

*Este Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que **não é necessário o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena para se autorizar o condenado em regime inicial semiaberto a exercer trabalho externo.***

*(...) Concedido habeas corpus de ofício para restabelecer a decisão de primeiro grau, que assegurou ao paciente o benefício do trabalho externo, independentemente de cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena. Acompanharam o voto da Relatora, os Ministros **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** e **ASSUETE MAGALHÃES**.*

(SEXTA TURMA, STJ, julgado em 07.02.2013, publicado DJ 20.02.2013)

HABEAS CORPUS nº 251.107/RS:

RELATORA MINISTRA **LAURITA VAZ**

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. BENEFÍCIO DO TRABALHO EXTERNO CONCEDIDO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES E CASSADO PELO TRIBUNAL “A QUO”. DIREITO DO CONDENADO INDEPENDENTEMENTE DE CUMPRIMENTO MÍNIMO DA PENA, DESDE QUE PRESENTES CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA.

Admite-se a concessão do trabalho externo ao condenado com regime semiaberto, independentemente do cumprimento de, no mínimo, 1/6 da pena, desde que verificadas condições pessoais favoráveis pelo Juízo das Execuções Penais. Precedentes. Ordem concedida, para permitir o trabalho externo do Paciente, nos moldes determinados pelo Juiz de primeiro grau. Votaram com a Relatora, os Ministros **JORGE MUSSI, **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, **CAMPOS MARQUES** (Desembargador Convocado do TJPR) e **MARILZA MAYNARD** (Desembargadora Convocada do TJSE).**

(QUINTA TURMA, STJ, julgado 12.03.2013, publicado DJ 19.03.2013).

8 – A doutrina sustenta ser possível a concessão do benefício do trabalho externo ao apenado sujeito ao regime inicial semiaberto, na mesma linha da orientação uniforme do STJ, justificando que o artigo 37 da LEP somente se aplica ao regime inicial fechado, pois, do contrário, o apenado teria que cumprir um sexto da sua pena em regime fechado, que é situação mais gravosa do que a estabelecida na sentença condenatória.

O Professor **JOÃO JOSÉ LEAL**, Promotor de Justiça aposentado e ex-Procurador-Geral de Justiça de SC, assim se manifestou:

Posição do Código Penal sobre o regime semi-aberto e trabalho externo – *Ao traçar as regras gerais de direito material sobre o regime semi-aberto, o art. 35, §2º, do CP estabelece que o “trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior”. Verificamos que a norma penal, ao criar o direito, não estabelece qualquer condição objetiva de ordem temporal para o*

*seu exercício pelo condenado. E é regra elementar de hermenêutica que onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir em prejuízo do indivíduo. (...) Ao fixar as regras para a disciplina do trabalho externo, a Lei de Execução Penal admite esta modalidade laboral para os condenados em regime fechado, “desde que tomadas as cautelas contra a fuga” (art. 36, caput, da LEP). O dispositivo seguinte (art. 37 da LEP), estabelece que o trabalho externo depende de aptidão, disciplina e responsabilidade, “além do cumprimento mínimo de um sexto da pena”. Uma correta interpretação lógico-sistemática conduz ao entendimento de que estes dois dispositivos são aplicáveis unicamente ao trabalho externo dos condenados em regime fechado. Isto porque, pela natureza mais rigorosa quanto à disciplina prisional e à liberdade de locomoção, a regra nesse regime consiste em se cumprir a pena de forma segregada do meio externo, no interior de um estabelecimento penal dotado de mecanismos ostensivos contra a fuga. (...) Quanto ao trabalho externo dos condenados em regime semi-aberto, a Lei de Execução Penal não estabelece qualquer condição ou requisito para o exercício desse direito. (...) No entanto, **se o condenado iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto e preencher os requisitos de ordem subjetiva (boa conduta social, personalidade sensível à função motivadora da norma penal e compatível com o trabalho fora do estabelecimento penal, garantia de trabalho externo lícito e adequado à condição de trabalhador-condenado), cremos que poderá exercer trabalho externo desde os primeiros dias do processo executório penal, sem ter de cumprir um sexto da pena.**⁴*

9 – Não foi por acaso que TODOS os juízes de varas de execuções penais (VEP de Ribeirão das Neves/MG, de Brasília/DF, de Cuiabá/MT e do Recife/PE), aos quais o Ministro Relator delegou atribuições para o acompanhamento das execuções dos apenados na AP 470, concederam autorizações para o trabalho externo aos nove condenados em regime inicial semi-aberto, independentemente do cumprimento de um sexto da pena (Romeu Queiroz, Rogério Tolentino, Delúbio Soares, João Paulo Cunha, Jacinto Lamas, Bispo Rodrigues, Valdemar Costa Neto, Pedro Henry e Pedro Correa).

⁴ DOUTRINAS ESSENCIAIS – PROCESSO PENAL, EXECUÇÃO PENAL, organizadores Guilherme de Souza Nucci e Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Editora Revista dos Tribunais, 2012, São Paulo, volume VI, Artigo OBRIGATORIEDADE DO TRABALHO PRISIONAL, REGIME SEMI-ABERTO E TRABALHO EXTERNO EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE COLÔNIA PENAL, pág. 619/634.

10 – Por tudo isto, se o pleno do STF viesse a adotar a interpretação equivocada contida na decisão agravada, haveria um grave retrocesso, com seríssimas conseqüências para todo o sistema prisional e penitenciário brasileiro, onde, diariamente, milhares de condenados no regime inicial semi-aberto, independentemente daquele requisito temporal mínimo (um sexto), saem pela manhã dos presídios para o trabalho externo e voltam à noite, como vinha fazendo o Agravante **ROMEU FERREIRA DE QUEIROZ**, desde 22 de janeiro de 2014.

Afinal, é imperioso manter-se a **“humanização da execução penal”** como ensina **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**: *“o princípio da humanidade é adotado, constitucionalmente, envolvendo não apenas o Direito Penal, como também o Direito da Execução Penal. Dispõe o art.5º, XLVII, que “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”. Além disso, estabelece a Constituição da República outras regras regentes da execução penal: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (art. 5º, XLVIII), “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (art. 5º, XLIX), e “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (art. 5º, L). A legislação ordinária segue os passos dados pelo texto constitucional. Confirma-se o art. 38 do Código Penal: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”; art. 3º da Lei de Execução Penal: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela Lei”; art. 40 da mesma Lei: “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”.*⁵

Por isso mesmo, o trabalho externo do apenado é considerado um fator fundamental do processo de reinserção social do condenado. A Professora **ARMIDA BERGAMINI MIOTTO**, discorrendo sobre os problemas humanos dos condenados afirma: *“Qualquer pessoa sente falta de uma atividade, seja de trabalho, seja de lazer. A ociosidade, isto é, o não fazer nada pelo simples fato de não fazer nada acarreta muito sofrimento. A ociosidade do preso via de regra decorre do fato de não lhe ser dada ou propiciada uma atividade, nem de trabalho nem de lazer. (...) O trabalho tem sentido ético, tem funções e finalidades éticas e se integra no regime de execução da pena (da sanção penal) concomitantemente como um direito e dever”.*⁶

⁵ Obra citada, pág. 999/1000.

⁶ CURSO DE DIREITO PENITENCIÁRIO, Editora Saraiva, São Paulo, 1975, 2º volume, pág. 390 e 493

11 – Isto posto, afastado o primeiro fundamento da decisão agravada do Ministro Relator Joaquim Barbosa, o Agravante pede e espera ao pleno do Supremo Tribunal Federal, caso mantida pelo mesmo a decisão agravada em juízo de retratação, o provimento do presente recurso de *agravo em execução penal*, para o fim de restabelecer-se a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ribeirão das Neves/MG, que lhe assegurou o direito ao trabalho externo, em regime semi-aberto, independentemente do cumprimento de um sexto da pena.

B – direito ao trabalho em empresa particular:

12 – Por outro lado, a decisão agravada teve um segundo fundamento para revogar o benefício do trabalho externo deferido ao Agravante ROMEU FERREIRA DE QUEIROZ: porque o trabalho foi autorizado em empresa privada de que é sócio o agravante (RQ Participações S.A.).

O Agravante registra que o pedido de autorização para o trabalho externo na empresa privada de que é sócio foi formulado, originalmente, ao próprio Ministro Relator, que o submeteu ao prévio parecer do Procurador Geral da República.

O PGR, em seu parecer, manifestou-se favoravelmente ao pedido, tendo o ilustre Procurador Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em entrevistas veiculadas pela mídia, afirmado em relação aos pedidos de trabalho externo, que *“todo trabalho é trabalho”*, não fazendo, no particular, a distinção que o Ministro Relator fez na decisão agravada.

O então Juiz de Direito da Vara das Execuções Penais de Curitiba, PR, **NEGI CALIXTO**, em artigo publicado na Revista dos Tribunais⁷, após afirmar que o trabalho é condição da dignidade humana, sobre o *“trabalho externo particular do condenado na execução penal”*, sustenta sua possibilidade em obras ou serviços particulares.

O egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, em casos idênticos ao do Agravante, já reconheceu, mais de uma vez, **inexistir obstáculo legal a concessão do trabalho externo em empresa particular da própria família do condenado:**

⁷ Revista dos Tribunais, vol. 492/423, out./1976 – Artigo republicado em DOUTRINAS ESSENCIAIS – PROCESSO PENAL, EXECUÇÃO PENAL, organizadores Guilherme de Souza Nucci e Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Editora Revista dos Tribunais, 2012, São Paulo, volume VI, pág. 910/926

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO EXTERNO EM **EMPRESA DA FAMÍLIA DO APENADO**. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE.

Conforme entendimento jurisprudencial sufragado no âmbito desta eg. 2ª Turma, a execução criminal tem por objetivo a reeducação e ressocialização do condenado, com o fim de reinseri-lo no convívio social, sendo o trabalho essencial para esse processo, desde que atendidos aos requisitos (objetivos e subjetivos) constantes do art. 37 da LEP.

A jurisprudência do STJ passou a entender que o requisito objetivo de cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena não é aplicável ao preso em regime semiaberto, que tenha proposta de emprego particular.

Desse modo, uma vez preenchidos pelo apenado em regime semiaberto os requisitos subjetivos do art. 37 da LEP (aptidão, disciplina e responsabilidade), **o simples fato de a empresa pertencer a seu familiar não constitui óbice para a concessão do trabalho externo**, até porque inexistente vedação legal nesse sentido.

Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão n.608823, 20120020147714RAG, Relator: SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 02/08/2012, Publicado no DJE: 13/08/2012. Pág.: 185)

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE ROUBO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE TRABALHO EXTERNO EM **EMPRESA DA FAMÍLIA DO SENTENCIADO**. INVIABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento jurisprudencial, o requisito do cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena não é aplicável ao preso em regime semiaberto, que tem proposta de emprego particular.

2. A execução criminal visa o retorno do condenado ao convívio social, com o escopo de reeducá-lo e ressocializá-lo, sendo o trabalho essencial para esse processo. Se o sentenciado atende aos requisitos subjetivos, **o fato de a empresa pertencer ao seu filho não constitui óbice à concessão do trabalho externo**, sob o argumento de fragilidade na fiscalização, até porque inexistente vedação na Lei de Execução Penal.

3. Recurso conhecido e não provido para **manter a autorização do benefício do trabalho externo ao sentenciado**.

(Acórdão n.575473, 20120020029069RAG, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 22/03/2012, Publicado no DJE: 30/03/2012. Pág.: 198)

JÚLIO FABBRINI MIRABETE, discorrendo sobre o trabalho externo do condenado, afirma que *“nada impede que esse trabalho seja prestado a empresas privadas ou mesmo que tenha caráter autônomo”*. Invocando o artigo 36 da LEP, diz que o trabalho externo no regime fechado somente poderá ser atribuído em serviços ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta ou entidades privadas, tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina. No regime semi-aberto afirma também ser possível o trabalho externo e conclui: *“a única distinção entre os dois regimes, no que tange ao trabalho externo, é a **desnecessidade de vigilância direta no caso do semi-aberto**”*.⁸ Entendimento diverso daquele contido na decisão ora agravada.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem admitindo o trabalho externo do condenado, no regime semi-aberto, **fora do estabelecimento prisional e sem vigilância da Administração**, o qual deve ser computado para fins de remição de pena:

HABEAS CORPUS 239498 / RJ

RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ

Data do Julgamento, 22/10/2013, Data da Publicação DJe 05/11/2013

*3. O art. 126 da Lei de Execução Penal prevê expressamente a possibilidade da remição de pena pelo trabalho aos condenados em regime semiaberto, **não fazendo distinção alguma entre o trabalho interno e aquele realizado sem a vigilância da Administração Penitenciária.***

*4. Ordem de habeas corpus não conhecida. Ordem concedida, de ofício, para determinar ao Juízo das Execuções Criminais que reaprecie o pedido de remição da pena formulado pelo Paciente, **afastando o entendimento de que não é possível, no regime semiaberto, a remição pelo trabalho realizado fora do estabelecimento prisional.***

HABEAS CORPUS 219772 / RJ

RELATORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

SEXTA TURMA, julgado 15/08/2013, publicado DJe 26/08/2013

*3. Hipótese em que há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. O artigo 126 da Lei de Execuções apenas exige que o condenado esteja cumprindo a pena em regime fechado ou semiaberto, mas **não determina o local em que o apenado deverá exercer a atividade laborativa.***

*4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, afastado o entendimento de que não se aplica a remição ao **trabalho realizado fora do estabelecimento prisional**, determinar que o juízo da execução reaprecie o pedido do paciente de remição da pena, ajuizado enquanto ele se encontrava no regime semiaberto.*

⁸ Obra citada, pág. 117.

HABEAS CORPUS 205592 / RJ

RELATOR MINISTRO OG FERNANDES

SEXTA TURMA, julgado 19/02/2013, publicado DJe 27/02/2013

*A única imposição contida no art. 126 da Lei de Execuções, para a concessão da remição, é a de que o condenado cumpra pena em regime fechado ou semiaberto, **nada explicitando acerca do local desse trabalho. Logo, possível a remição da pena naqueles casos em que o preso trabalha fora do estabelecimento prisional.** Precedentes. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para possibilitar a remição da pena.*

No mesmo sentido a orientação da jurisprudência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em julgados publicados no corrente ano de 2014:

AGRAVO em EXECUÇÃO PENAL nº 0928678-12.2013.8.13.0000

Relator Desembargador Sálvio Chaves

Data de Julgamento: 20/03/2014

Data da publicação DJMG: 28/03/2014

*AGRAVO EM EXECUÇÃO - RECURSO DA DEFESA - EXECUÇÃO PENAL - REEDUCANDO - REGIME SEMIABERTO - PEDIDO DE REMIÇÃO POR DIAS TRABALHADOS EXTERNAMENTE - ARTIGO 126 DA LEP - INEXISTÊNCIA DE RESSALVAS QUANDO AO TRABALHO EXERCIDO SE INTERNO OU EXTERNO - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL - VIABILIDADE - RECURSO PROVIDO. Para a concessão do benefício da remição, o art. 126 da LEP **não especifica a forma de trabalho, se interno ou externo, público ou particular**, sendo ele restrito aos reeducandos que estejam no regime fechado ou semiaberto, pelo que, comprovado o trabalho externo do reeducando que cumpre pena no regime semiaberto faz ele jus a remição pleiteada.*

AGRAVO em EXECUÇÃO PENAL nº 0387799-20.2013.8.13.0000

Relator Desembargador Furtado de Mendonça

Data de Julgamento: 03/12/2013

Data da publicação DJMG: 09/01/2014

*AGRAVO EM EXECUÇÃO - REMIÇÃO - REGIME SEMIABERTO - TRABALHO EXTERNO - INICIATIVA PRIVADA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - O artigo 126 da LEP **não faz distinção entre o serviço interno e externo para fins de remição, se prestado perante a iniciativa privada ou pública**, sendo possível a concessão do benefício ao apenado que cumpre pena no regime semiaberto.*

13 – Isto posto, afastado o segundo fundamento da decisão agravada do Ministro Relator Joaquim Barbosa, o Agravante pede e espera ao pleno do Supremo Tribunal Federal, caso mantida pelo mesmo a decisão agravada em juízo de retratação, o provimento do presente recurso de agravo

em execução penal, para o fim de restabelecer-se a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ribeirão das Neves/MG, que lhe assegurou o direito ao trabalho externo, em regime semi-aberto, na empresa privada indicada (RQ Participações S.A.).

C – direito ao estudo externo noturno em curso superior:

14 – A derradeiro, a decisão agravada, em terceira parte, revogou o benefício do **estudo externo noturno** do Agravante ROMEU FERREIRA DE QUEIROZ, que lhe havia sido deferido pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ribeirão das Neves/MG, em curso superior de Teologia, em faculdade reconhecida pelo MEC, ao argumento de que a cumulação do trabalho externo com o estudo externo estaria mantendo o condenado fora do presídio das 06:00 horas até as 24:00 horas, ficando o mesmo recolhido apenas de meia-noite às seis horas da manhã.

Na decisão agravada, invocou-se para negativa do benefício do estudo externo, a mesma exigência, já contestada neste agravo, de que seria indispensável o **período mínimo de cumprimento da pena de um sexto**.

Como já exposto, esta exigência temporal não se aplica para o apenado que começa o cumprimento de sua pena no regime inicial semi-aberto.

Por outro lado, a LEP não tem qualquer proibição que se possa acumular os benefícios do trabalho externo e do estudo externo, muito ao contrário, **a cumulação é expressamente permitida**.

Afinal, o **estudo externo** veio a ser definitivamente admitido como causa legal de remição de pena, em face da alteração legislativa introduzida pela Lei nº 12.433, de 29.06.2011, no artigo 126 da LEP (Lei 7.210/84):

*Artigo 126 – O condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho **ou por estudo**, parte do tempo de execução da pena.*

§1º - A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

*l – **1(um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar** – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias.*

*§2º - As atividades de estudo a que se refere o §1º deste artigo poderão ser desenvolvidas **de forma presencial** ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos freqüentados.*

*§3º - **para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.***

No caso concreto do Agravante ROMEU FERREIRA DE QUEIROZ, que tem interesse em cumprir sua pena, com todos os benefícios a que tem direito, o trabalho externo foi deferido para o período do dia e o estudo

externo no período da noite, para que fosse possível a cumulação e a compatibilidade de horários previstas no **§3º do artigo 126** da LEP.

Comentando a inovação legislativa na LEP, diz o Professor **GUILHERME DE SOUZA NUCCI** que “*quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes (art. 124, §2º)*”. “*Com a edição da Lei 12.433/2011, incluiu-se a possibilidade de remir a pena por estudo, mantendo-se a já tradicional remição pelo trabalho. O condenado deve desenvolver as seguintes cargas horárias: a) de seis a oito horas de trabalho por dia; b) quatro horas de estudo por dia.*”⁹ (grifo nosso)

Foi exatamente isto que foi deferido ao Agravante pelo Juízo da Execuções Penais da Comarca de Ribeirão das Neves/MG. Uma jornada de trabalho externo na empresa privada de 08 (oito) horas diárias diurnas e mais 04 (quatro) horas diárias noturnas de estudo externo em curso superior de Teologia em faculdade reconhecida pelo MEC.

Tudo isto próprio ao regime semiaberto e aos objetivos de ressocialização e reinserção social do condenado, preconizados na Constituição da República e nos diplomas internacionais de que o Brasil é signatário, como as “*Regras Mínimas sobre a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente*”, adotadas pelo I Congresso das Nações Unidas, realizado em Genebra, Suíça, no distante ano de 1955, nas quais o trabalho é rotulado como fator preponderante na recuperação social do condenado. Por isso, como ensinava o saudoso Professor **JASON ALBERGARIA** “*a reinserção social do preso como objetivo da pena retirou do trabalho o seu aspecto de castigo, opressão e exploração*”¹⁰, assim como o estudo.

15 – Em face de todo o exposto, o Agravante **ROMEUE FERREIRA DE QUEIROZ** pede e espera que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reforme a decisão agravada para restabelecer, por completo, as decisões proferidas pelo Juízo da Execução Penal da Comarca de Ribeirão das Neves/MG, que concederam ao mesmo os benefícios do trabalho externo e do estudo externo.

Nestes termos, juntada esta petição eletrônica à E.P. nº 12, com assinatura certificada digitalmente, pede seja recebido, regularmente processado (com audiência do PGR) e provido o presente Agravo em Execução Penal.

Brasília, segunda-feira, 19 de maio de 2014

MARCELO LEONARDO
OAB/MG nº 25.328

⁹ Obra citada, pág. 1039 e 1040.

¹⁰ COMENTÁRIOS À LEI DE EXECUÇÃO PENAL, Rio de Janeiro, Editora Aide, 1987, p. 54.